



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095281 - RS (2025/0430465-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BAZZE INDUSTRIA DE PERFIS EM PVC LTDA**
ADVOGADOS : **HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848**
 GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220
AGRAVADO : **LUIZ SERGIO ZABU FILHO**
ADVOGADOS : **GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407**
 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
 VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
INTERES. : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA PELA VULNERABILIDADE E TEORIA FINALISTA MITIGADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC; por consonância do acórdão com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ); e por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, discutindo-se a validade da cláusula de eleição de foro e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

3. A Corte de origem fixou a competência na Comarca de Santo Antônio da Patrulha (RS) e reconheceu a incidência do CDC e a vulnerabilidade do autor. Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes, para suprir omissão sobre a condição de destinatário final mediato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a cláusula de eleição de foro pode ser afastada, em violação do art. 63 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC; (iii) saber se a

relativização da autonomia privada afronta os arts. 421, 421-A e 422 do CC; e (iv) saber se há relação de consumo à luz dos arts. 2º e 3º do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou, de modo claro, objetivo e fundamentado, a relação de consumo e a condição de destinatário final mediato.

6. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório quanto à vulnerabilidade e à condição de destinatário final mediato. A Súmula n. 5 do STJ impede a interpretação de cláusula contratual de eleição de foro.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sobre relativização da cláusula de foro em relações de consumo.

8. Não se verifica a alegada afronta aos arts. 2º e 3º do CDC e 421, 421-A e 422 do CC, porque a conclusão sobre a natureza consumerista e a vulnerabilidade se firmou em fatos e provas, insuscetíveis de reexame na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório sobre vulnerabilidade e destinatário final mediato. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a insurgência demanda interpretação de cláusula contratual de eleição de foro. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência sobre relativização da cláusula de foro em relações de consumo. 4. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide de modo claro, objetivo e fundamentado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 63 e 1.022; CC, arts. 421, 421-A e 422; CDC, arts. 2º e 3º; CF, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.450.317/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AREsp n. 3.004.984/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.953.175/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 12/8/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095281 - RS(2025/0430465-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BAZZE INDUSTRIA DE PERFIS EM PVC LTDA**
ADVOGADOS : **HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848**
 GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220
AGRAVADO : **LUIZ SERGIO ZABU FILHO**
ADVOGADOS : **GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407**
 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
 VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
INTERES. : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA PELA VULNERABILIDADE E TEORIA FINALISTA MITIGADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC; por consonância do acórdão com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ); e por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, discutindo-se a validade da cláusula de eleição de foro e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
3. A Corte de origem fixou a competência na Comarca de Santo Antônio da Patrulha (RS) e reconheceu a incidência do CDC e a vulnerabilidade do autor. Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes, para suprir omissão sobre a condição de destinatário final mediato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a cláusula de eleição de foro pode ser afastada, em violação do art. 63 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC; (iii) saber se a relativização da autonomia privada afronta os arts. 421, 421-A e 422 do CC; e (iv) saber se há relação de consumo à luz dos arts. 2º e 3º do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou, de modo claro, objetivo e fundamentado, a relação de consumo e a condição de destinatário final mediato.

6. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório quanto à vulnerabilidade e à condição de destinatário final mediato. A Súmula n. 5 do STJ impede a interpretação de cláusula contratual de eleição de foro.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sobre relativização da cláusula de foro em relações de consumo.

8. Não se verifica a alegada afronta aos arts. 2º e 3º do CDC e 421, 421-A e 422 do CC, porque a conclusão sobre a natureza consumerista e a vulnerabilidade se firmou em fatos e provas, insuscetíveis de reexame na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório sobre vulnerabilidade e destinatário final mediato. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a insurgência demanda interpretação de cláusula contratual de eleição de foro. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência sobre relativização da cláusula de foro em relações de consumo. 4. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide de modo claro, objetivo e fundamentado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 63 e 1.022; CC, arts. 421, 421-A e 422; CDC, arts. 2º e 3º; CF, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.450.317/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AREsp n. 3.004.984/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.953.175/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 12/8/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BAZZE INDÚSTRIA DE PERFIS EM PVC LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas; por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do Código de Processo Civil); por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ); e por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 121-128.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão do TJRS em agravo de instrumento nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 41):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPRA DE ESQUADRIAS SENDO O AUTOR O CONSUMIDOR FINAL. CONFORME A REGRA DE PROTEÇÃO ESPECIAL AO CONSUMIDOR PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, É CONFERIDO A ELE A OPÇÃO DE AJUIZAR A AÇÃO NO LOCAL DE SEU DOMICÍLIO. DEVENDO SER REFORMADA A DECISÃO AGRAVADA PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS PARA A CAUSA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 58):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a competência da Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS, em demanda envolvendo cláusula de eleição de foro em contrato de fornecimento de materiais. A parte embargante sustenta omissão quanto à caracterização do recorrido como destinatário final dos materiais fornecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise da caracterização da parte embargada como destinatária final dos materiais fornecidos, para fins de aplicação da proteção consumerista e relativização da cláusula de eleição de foro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração têm natureza integrativa e destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão, nos termos do art. 1.022 do CPC.

A cláusula de eleição de foro, prevista no art. 63 do CPC, deve ser relativizada quando demonstrada vulnerabilidade da parte na relação jurídica, em observância ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

O conjunto probatório evidencia a situação de vulnerabilidade do embargado, caracterizando-o como destinatário final dos materiais fornecidos, ainda que de forma mediata, nos termos da teoria finalista mitigada reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A disparidade econômica entre as partes, demonstrada pelo capital social e faturamento médio, reforça a hipossuficiência do embargado, justificando a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Corrige-se a omissão apontada sem alteração do resultado do julgamento, mantendo a competência da Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 63 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria afastado cláusula de eleição de foro válida e pactuada entre partes capazes, violando a autonomia privada e a regra de competência territorial convencionada;

b) 1.022 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal não teria se manifestado sobre pontos relevantes, como a destinação econômica dos bens, a eficácia da cláusula de foro e a aplicação do art. 421-A do Código Civil, caracterizando omissão e deficiência de fundamentação;

c) 421, 421-A e 422 do Código Civil, pois o julgado teria desconsiderado a função social dos contratos, a presunção de paridade e a boa-fé objetiva, afastando a cláusula de foro sem comprovação de abusividade ou desequilíbrio; e

d) 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a relação não seria de consumo, já que os bens teriam sido adquiridos como insumos da atividade empresarial e não por destinatário final;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de relação de consumo e se valide a cláusula de eleição de foro, declarando-se a competência da Comarca de Portão (RS). Requer ainda que se reconheça a violação dos arts. 63 e 1.022 do Código de Processo Civil e 421, 421-A e 422 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 84-97.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, contra decisão de declínio de competência para a Comarca de Portão (RS) em razão de cláusula de eleição de foro.

A Corte de origem reformou a decisão interlocutória e fixou a competência na Comarca de Santo Antônio da Patrulha (RS), reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a vulnerabilidade do então agravante, inclusive ao acolher embargos de declaração sem efeitos infringentes, para suprir omissão quanto à caracterização de destinatário final sob a teoria finalista mitigada.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente sustenta a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, ao argumento de que não teriam sido analisados pontos relevantes, como a destinação econômica dos bens, a validade da cláusula de foro e a aplicação de dispositivos do Código Civil.

Afirma que tal omissão configuraria negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a anulação do julgado para novo exame da controvérsia.

A alegação não procede.

Do exame do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem enfrentou, de forma expressa, a caracterização da relação de consumo, consignando que, “ao adquirir esquadrias em PVC para uso próprio, posiciona-se como destinatário final, configurando sua condição de consumidor” (fl. 39). E ainda: “[...] a norma visa assegurar a facilitação da defesa de direitos do consumidor, considerando sua presumida hipossuficiência e vulnerabilidade” (fl. 39).

No julgamento dos embargos de declaração, também se manifestou, de forma clara, acerca da inexistência de omissão, consignando que “os embargos de declaração possuem finalidade restrita”, não sendo cabíveis para rediscussão de matéria já decidida (fl.55). E, especificamente: “[...] o conjunto probatório constante dos autos [...] revela elementos suficientes para a caracterização do embargado como destinatário final do serviço, ainda que de forma mediata” (fl. 56).

Pelo que se lê acima, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Registre-se que “o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente”(REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 12/8/2002), o que, de fato, ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

II - Art. 63 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a cláusula de eleição de foro, estipulada livremente, deve ser respeitada, pois o contrato não seria de adesão e não haveria circunstância concreta de abusividade ou restrição de acesso à Justiça. Aponta violação do art. 63 do CPC em razão da fixação de competência de foro diverso do foro eleito.

O acórdão recorrido afirmou que, em relações assimétricas e de consumo, a cláusula de eleição de foro pode ser relativizada para assegurar o acesso à Justiça, reconhecendo a vulnerabilidade do autor e sua condição de destinatário final mediato; por isso, fixou o foro de seu domicílio.

A pretensão da parte recorrente não comporta acolhimento.

Isso porque o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no reconhecimento da natureza consumerista da relação jurídica e na vulnerabilidade da parte, considerando o conjunto probatório dos autos, provas que não podem ser revolidas em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. VULNERABILIDADE CONSTATADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. OFENSA A TEXTO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento no sentido da possibilidade de declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ .

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à vulnerabilidade da agravada, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. A jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a interposição de recurso especial para análise de suposta violação a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ .

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.450.317/PI , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. VULNERABILIDADE TÉCNICA. EXISTÊNCIA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS. SÚMULAS 282 e 356 do STF. INVIABILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF.

2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares, a violação aos artigos 2º e 3º do CDC e 421 e 422 do CC, e a existência de dissídio jurisprudencial, buscando a reforma das decisões que aplicaram o CDC à relação contratual e condenaram a agravante à obrigação de realizar a antecipação do recebimento de vendas automáticas contratadas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, diante dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF, tendo em conta a pretensão recursal acima delineada.

III. Razões de decidir

4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi reconhecida com base na teoria finalista mitigada, considerando a vulnerabilidade técnica da parte agravada em relação à agravante.

5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação do CDC em relações jurídicas entre pessoas jurídicas quando demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do adquirente em relação ao fornecedor.

6. A ausência de prequestionamento explícito ou implícito dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

7. O reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas é inviável em sede de recurso especial, conforme disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. A ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, conforme exigido pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

9. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula 7 também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.(AREsp n. 3.004.984/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A insurgente refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7 do STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo

(teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem se admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

Precedentes.

2.1. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à aplicabilidade do CDC, na forma como posta nas razões recursais, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte, "a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente." (AgInt no AREsp 1873954/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021) . Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.953.175/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

Ademais, eventual afastamento da conclusão sobre a vulnerabilidade e a condição de destinatário final demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, bem como interpretação de cláusula contratual, atraindo também a incidência da Súmula n. 5 do STJ.

III - Arts. 2º e 3º do CDC

A recorrente afirma que não houve relação de consumo, pois os bens teriam sido adquiridos como insumos para atividade empresarial e entregues em obra de terceiros, o que afastaria a qualidade de destinatário final e a aplicação do CDC.

O acórdão recorrido reconheceu o então agravante como consumidor destinatário final mediato, destacou a atividade de fornecimento e instalação pela agravada e ainda pontuou a existência de financiamento bancário, aplicando a Súmula n. 297 do STJ às instituições financeiras para reforçar o enquadramento consumerista.

A Corte de origem concluiu, com base nas circunstâncias concretas do caso, pela incidência da teoria finalista mitigada, reconhecendo a vulnerabilidade da parte e sua condição de destinatária final mediata, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A revisão dessa conclusão exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, especialmente quanto à destinação econômica do bem e à existência de vulnerabilidade, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, além da Súmula n. 5 do STJ, por envolver interpretação do conteúdo contratual.

IV - Arts. 421, 421-A e 422 do CC

A parte alega que o julgado violou a função social do contrato, a presunção de paridade e a boa-fé objetiva, porque afastou o princípio *pacta sunt servanda* e a cláusula de foro sem prova de abusividade, contrariando a autonomia privada e a alocação de riscos definida.

O acórdão dos embargos reafirmou a possibilidade de relativização da autonomia privada em relações de consumo, com base no direito de acesso à Justiça, bem como reconheceu a vulnerabilidade do autor diante da robustez financeira da recorrente, justificando a incidência das normas protetivas.

A pretensão recursal também não merece acolhida.

O Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, enfrentou expressamente a matéria, consignando que “a validade e eficácia da cláusula de eleição de foro encontram limitação quando presente relação jurídica assimétrica, vulnerável ou de consumo, hipóteses em que normas cogentes e de ordem pública prevalecem sobre a autonomia da vontade” (fl. 56). E ainda: “[...] configurada a relação de consumo e a vulnerabilidade do embargado, a cláusula de eleição de foro deve ser relativizada, para assegurar a facilitação da defesa de seus direitos” (fl. 56).

A modificação do entendimento quanto à existência de vulnerabilidade e à incidência das normas consumeristas demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.095.281 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430465-4

Número de Origem:
53309845620248217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAZZE INDUSTRIA DE PERFIS EM PVC LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848

GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220

AGRAVADO : LUIZ SERGIO ZABU FILHO

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

INTERES. : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026